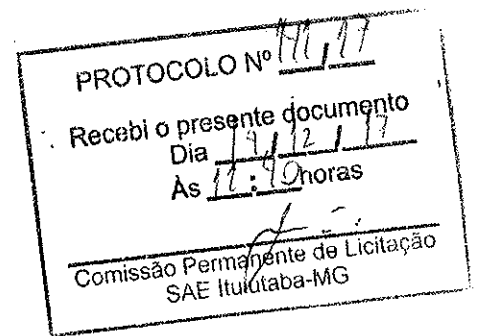


AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DESIGNADO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 1000/17 DA SUPERINTENDÊNCIA DE
ÁGUA E ESGOTO DE ITUIUTABA - MG



Referência: Edital de Concorrência nº 001/2017
Processo Licitatório nº 233/2017
Assunto: Recurso contra Decisão de Inabilitação

A empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 26.921.551/0001-81, localizada no endereço Av. Olinda Qd. H4 Lt. 01/03 nº 960 - 23º andar - salas 2303/2307, Edif. Torre Comercial I, Loteamento Park Lozandes - Goiânia - GO CEP: 74.884-120, e-mail: licitacoes@quebecambiental.com.br, por meio de seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, respeitosa e tempestivamente, com base no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e item 20 do edital, interpor

RECURSO

contra decisão desta Douta Comissão de licitação, que no âmbito da Concorrência Pública 001/2017 - Processo Licitatório nº 233/2017, Inabilitou a empresa QUEBEC AMBIENTAL, com base nas razões que seguem.

SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO

SAE – Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, realizou licitação na modalidade de concorrência, sob regime empreitada do tipo “menor valor global”, visando à contratação de empresa para prestação de com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e dos serviços técnicos necessários à execução de obras, conforme as descrições simplificadas a seguir:

Ampliação do SAA de Ituiutaba/MG, reforma e ampliação da ETA, contendo:
A - EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS GERADOS NAS ETAS.
B - EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DOS FLOCULADORES E DECANTADORES.
C - EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO BARRILETE DA CAPTAÇÃO SÃO LOURENÇO.

Realizada a fase de habilitação, a ora Recorrente foi considerada inabilitada, conforme decisão proferida pela Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, realizada às 08:00 horas do dia 05/12/2017 e COMUNICADO datado de 06/12/2017 e finalmente recebido via e-mail pela Recorrente em 08/12/2017.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi recebida via e-mail licitacoes@quebecambiental.com.br em 08/12/2017 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis teve início em 11/12/2017 (segunda-feira) e se encerrará apenas em 15/12/2017 (sexta-feira). Logo, é tempestivo o presente Recurso.

DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A princípio, cumpre ressaltar que o parágrafo 2º do artigo 109, Lei 8.666/93, estabelece os casos em que os recursos administrativos possuem efeito suspensivo e, além, a possibilidade de a autoridade competente atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

Nesse sentido, de acordo com o texto legal, os recursos interpostos contra habilitação ou inabilitação do licitante e os recursos interpostos contra julgamento de propostas, terão, desde logo, a eficácia suspensiva supramencionada, como é o caso dos autos. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 109, § 2º DA LEI N.8.666/93. EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. NORMA COGENTE. 1. Cuida-se ea mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em processo licitatório na modalidade concorrência, coma adjudicação do objeto licitado à segunda colocada, não obstante a pendência no julgamento do pedido de reconsideração por ela formulada. 2. Determina o art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93 que o pedido de reconsideração da habilitação ou inabilitação do licitante "terá efeito suspensivo". 3. "In casu", é inequívoco que a habilitação da segunda colocada ocorreu antes do julgamento do pedido de reconsideração, situação que torna patente a violação do direito líquido e certo da impetrante. Mandado de segurança concedido. (STJ - MS: 15315 DF 2010/0092668-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2011)

Isto posto, requer, desde já, a suspensão do certame em referência, na forma da Lei.

DAS RAZÕES DE REFORMA

I - DO SUPOSTO NÃO ATENCIMENTO A LÍNEA "C" DO ITEM 4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO TÍTULO 7 - HABILITAÇÃO

A Ata de Julgamento que baseia a decisão ora recorrida, afirmou que a "QUEBEC AMBIENTAL S.A, supostamente "não foi atendida a alínea "c", do item "4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Título 7 - HABILITAÇÃO". Todavia, tal afirmação está, *data máxima vênia*, completamente equivocada.

A princípio, importante observar que, contrariamente do que fora afirmado, não subsiste a falta de comprovação da experiência e tempo de serviços do pessoal de nível não superior.

Isso porque, a decisão proferida pela comissão, não tem amparo legal posto que *não há previsão no edital do tipo de documento que seria comprovado a experiência da equipe técnica*, ou seja, isso significa dizer que, como o edital não previa qual documento seria hábil à atender tal exigência, tanto os currículos da equipe de nível não superior conforme folhas da documentação da QUEBEC nº 099 a 111, como a Ficha de Registro de Empregado - FRE apresentado por outras empresas, ambos tem a mesma finalidade. Ou seja, da forma como o item editalício estabeleceu, qualquer documento que identificasse de certa forma o nome, função, tempo e serviços e ainda as empresas que os profissionais

trabalharam, seriam hábeis para atender a exigência de experiência e tempo de serviços, exigidos na alínea "c" do item 4, senão vejamos:

"Alínea "c" Indicação nominal da equipe técnica responsável pela execução da obra, com no mínimo 01 (um) técnico de segurança do trabalho, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) encarregado, com indicação e comprovação da profissão, especialidade e tempo de experiência na especialidade indicada, necessários para garantir a qualidade dos serviços, incluindo o responsável técnico".

No entanto, apenas por uma questão de justiça, já que o edital não trazia de forma objetiva o tipo de documento se prestaria para comprovar a experiência da equipe técnica de 1 encarregado geral e 1 técnico de segura do trabalho, a ora Recorrente anexa à presenta peça, as fichas de registros de empregados – FRE dos seus encarregados e do técnico de segurança de trabalho, para que sejam anexadas ao processo da licitação e requer que essa i. comissão acolha a juntada desses documentos para corroborar com os currículos apresentados, sem no entanto considerar como sendo documentos posteriores, vedado em lei, já que o edital, repita-se, não estabelecia o tipo de comprovante que comprovaria a experiência da equipe.

Nesse sentido, os currículos apresentados atendem perfeitamente a exigência editalício, pois comprovam os nomes de cada profissional indicado, a função e a experiência profissional desenvolvias ao longo do tempo.

As Fichas ora apresentadas, apenas como forma de antecipar uma diligência perfeitamente possível por parte da comissão, a ora Recorrente, já se antecipa para apresentar tais fichas, como forma de acelerar o processo da licitação e manter os princípios balizares que norteiam a licitação que sem dúvida um dois mais importantes é a celeridade.

Ora, pensar de modo diverso não faz o menor sentido. Como imaginar que os documentos apresentados pela Recorrente não atenderiam o item editalício, se não foi especificado o tipo de documento no edital?

II - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital impõe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a i Comissão a habilitação da Recorrente que cumpriu as exigências

QUEBEC AMBIENTAL S/A –Av. Olinda Qd. H4 Lt.01/03 Nº 960 – 23º andar – salas 2303/2307

Edif. Torre Comercial | Loteamento Park Lozandes – Goiânia – GO CEP: 74.884-120.

licitacoes@quebecambiental.com.br / recepcao@quebecambiental.com.br

(62) 3246-0099/ 0211

estabelecidas no ato convocatório. Sendo assim, a não reconsideração da i. Comissão de sua decisão que inabilitou a ora Recorrente, caracteriza infringência à norma e, como tal, a inabilitação da Recorrente, tornaria letra morta o Edital, além das demais normas que regem a matéria., ofende o princípio da legalidade.

Vale acentuar o princípio da igualdade, segundo o qual *há imposição à Administração de elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, **havendo afastamento ou desvio DAQUILO QUE É REGRA CLARA, há evidentemente infração ao princípio da igualdade.***

Este princípio é correlato ao da isonomia, que também estará sendo violado caso a i. Comissão de Licitação vier a manter a Inabilitação da QUEBEC, tendo ela CLARAMENTE ATENDIDO TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL.

Certamente, não irá a i. Comissão de Licitação, em acréscimo dos princípios acima aventados, violar o princípio do julgamento objetivo. Não há como defender que, na apreciação da documentação da Recorrente, sejam utilizados critérios de aferição outros que não aqueles previamente definidos no Edital. Não há como promover o juízo da licitação sob critérios duvidosos, complacentes ou desconhecidos dos licitantes.

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, vale conferir a lição de Jessé Torres:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital, que lei qualifica de estrita, acarreta consequências importantes, tais como:
a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez que este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
b) o descumprimento de disposições editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados”.¹

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição:

Assim, deve a i. Comissão de Licitação rever o posicionamento que Inabilitou a Recorrente , eis que incorreu em **grave erro** ao não aceitar os currículos apresentados ou recusar as FRE ora anexadas.

III - SEGURANÇA NA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO

A legislação, ao estabelecer que os licitantes devem comprovar determinados requisitos, buscou salvaguardar o interesse público e evitar que empresas sem tradição ou "aventureiras" fossem contratadas para a execução de serviços das quais não conseguiriam desincumbir-se de forma satisfatória, contudo, tais requisitos devem ser objetivo, de forma clara que não deixem dúvidas aos licitantes. Da forma genérica como constou no edital "prova da experiência e tempo de serviços", quaisquer documentos vinculados a equipe indicada, no caso, os currículos, já era o suficiente.

Com a indicação das exigências de forma clara do Edital a serem atendidas pelas licitantes, fixa o administrador os parâmetros mínimos para não expor a risco a contratação desejada. Em raciocínio contrário, a exigência obscura, subjetiva do Edital produz exatamente o risco de inexecução do objeto contratado.

Caso seja mantida a Inabilitação da QUEBEC, certamente incorre a i. comissão em grave erro, obrigando a Recorrente se valer do Judiciário e se sujeitará o objeto contratado a risco, porquanto é evidente que não há coerência alguma eliminar uma licitante que tem condições de propor o melhor custo benefício para a administração e para a população que será a maior beneficiada.

O que se objetiva, afinal, é a contratação da proposta mais vantajosa, entendendo-se como tal não a de maior valor, mas aquela de menor valor e que, simultaneamente, tenha sido apresentada por empresa que assegure a execução do objeto licitado mediante cumprimento de todos os requisitos do Edital.

IV - CONCLUSÃO

O presente recurso visa a colaborar com o interesse público, na medida que dá amparo à revisão de um ato que é, de imediato, atentatório à norma e ao Edital, e, portanto, temerário à segurança do contrato licitado.

A Inabilitação da QUEBEC, nos moldes em que ocorreu, é contrária aos termos do Edital e à lógica do Direito, e, se mantida, decerto importará violação de norma e riscos os quais confia a Recorrente que os membros da i. Comissão saberão afastar, dado seu conhecimento técnico-administrativo, sua grande responsabilidade com relação à vultosa contratação e às potenciais repercussões dessa licitação nos órgãos revisão e de controle.

Pelas razões acima expostas, requer a Recorrente que Vossas Senhorias revisem seu anterior entendimento, para afinal reformar a decisão e declarar a Recorrente QUEBEC HABILITADA, tendo em vista que obviamente atendeu todos os requisitos do Edital e da Lei.

Requer, outrossim, caso a decisão da i. Comissão de Licitação não seja reconsiderada, sejam os autos encaminhados para apreciação da superior Autoridade Competente.

Pede deferimento.

Goiânia, 13 de dezembro de 2017.



QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A.

Representante Legal

Carla Magna Leal Fonte

CPF: 049.628.318-95